



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-12951/13

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Santa Rita. Denúncia. Gestão de pessoal. “Servidores fantasmas”. Análise de cumprimento do Acórdão AC1 - TC nº 2844/2016. Indicativo de cumprimento parcial. Interrupção do vínculo entre a Administração Municipal e os servidores citados na denúncia: aposentadoria, com registro concedido pelo Tribunal, e exoneração. Ausência de pronunciamento conclusivo do Órgão de Auditoria. Perda de objeto da denúncia. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC -2046 /2017

RELATÓRIO:

Tratam os autos de denúncia formulada pelos senhores João Batista Gomes de Lima Júnior e Aurian de Lima Soares, Vereadores do município de Santa Rita/PB, em face da gestão do Sr. Reginaldo Pereira da Costa, ex-Prefeito da Urbe, noticiando que Samuel de Paiva Henrique, mais conhecido no meio jornalístico como Samuka Duarte, e alguns de seus parentes, todos servidores do município de Santa Rita, receberiam salários sem a devida prestação dos serviços. Em complemento, os denunciantes afirmam que o Sr. Samuel de Paiva Henrique – Professor, matrícula 0017291 –, nos últimos dez anos, não prestou qualquer forma de serviço, tendo, contudo, percebido remuneração integral. Os parentes denunciados são: Wendyane Grayce de Souza Henrique (filha), Mayara Rachel Queiroga da Cunha (ex-esposa) e Jefferson Ulisses Henrique da Silva.

Em relatório preliminar (fls. 29/31), a Auditoria do TCE/PB pugnou no seguinte sentido:

..., resta à administração municipal remeter a esta Corte de Contas justificativas e documentos que comprovem efetivamente a frequência ao trabalho, as atribuições dos cargos, trabalhos realizados, declarações das chefias, local e horário de trabalho de cada um, bem como a habilitação para o exercício do magistério do professor Samuel de Paiva Henrique, diários de classe, frequência dos alunos, escola em que o mesmo exerce a profissão, referentes ao período desde a sua admissão em 1980 até os dias atuais a fim de que possam ser dirimidas as dúvidas quanto a devida prestação de serviço ao município.

Aos oito dias do mês de janeiro de 2014, o então Relator, Conselheiro Umberto Silveira Porto, determinou a 1ª Câmara a citação, por via postal, ao Sr. Reginaldo Pereira da Costa, à época, Prefeito de Santa Rita.

Entre os dias 06 a 19/02/14, a defesa fez juntar aos autos eletrônicos três distintas procurações outorgando poderes de representação do gestor em apreço. Por meio do DOC TC nº 08268/14 (fls. 42/43, de 25/02/2014), o advogado constituído requereu dilação de prazo para apresentação das justificativas e/ou documentos reclamados. Atendida a petição formulada, o novel prazo concedido esgotou-se sem qualquer manifestação da parte interessada.

Convocado a emitir opinião, o Ministério Público Especial de Contas - via Cota (fls. 48/50), lavrada pelo Procurador Márcilio Toscano Franca Filho, em 23/07/2014 -, constatando o afastamento do Sr. Reginaldo Pereira da Costa das funções de Chefe do Executivo local, por decisão da Casa Legislativa municipal, alvitrou pela:

... baixa de Resolução assinando prazo ao ex-Chefe do Poder Executivo, Sr. Reginaldo Pereira da Costa, bem como ao atual Prefeito do Município de Santa Rita, Sr. Severino Alves Barbosa Filho, para que apresente a esta Corte de Contas os documentos solicitados no relatório de fls. 29/31, sob pena de aplicação de multa.

Ao concordar com a posição dimanada pelo Parquet, a 1ª Câmara do TCE/PB, em 04/09/14, resolveu (Resolução RCI TC nº 202/2014, fls. 51/54):

ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito do Município de Santa Rita, Sr. Severino Alves Barbosa Filho, para que apresente a esta Corte de Contas os documentos que comprovem efetivamente a frequência ao trabalho, as atribuições dos cargos, trabalhos realizados, declarações das chefias, local e horário de trabalho dos servidores Samuel de Paiva Henrique, Wendyane Grayce de Souza Henrique, Mayara Rachel Queiroga da Cunha e Jefferson Ulisses Henrique da Silva, bem como a habilitação para o exercício do magistério do professor Samuel de Paiva Henrique, diários de classe, frequência dos alunos, escola em que o mesmo exerce a profissão, referentes aos últimos cinco anos, conforme relatório de fls. 29/31, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, em caso de descumprimento desta decisão no prazo fixado.

Regularmente cientificados da resolução, os responsáveis quedaram-se inertes.

O Órgão Ministerial, em nova passagem (Cota, fls. 64/66), identificou que o Sr. Reginaldo Pereira da Costa atualizou o endereço pessoal para correspondência. Por tal razão, a citação postal relacionada à Resolução RC1 TC nº 202/2014 foi encaminhada para o logradouro anterior. Com o intento de evitar possível arguição de nulidade processual, o representante da Procuradoria de Contas sugeriu a renovação da citação ao Sr. Reginaldo Pereira da Costa endereçada ao domicílio recém informado.

Novamente citado, o Sr. Reginaldo Pereira da Costa deixou transcorrer in albis o interregno temporal estabelecido na citada Resolução.

De retorno ao MP, o Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, por intermédio do Parecer nº 1579/15 (fls. 76/81), opinou pelo(a):

- 1. RECEBIMENTO E PROCEDÊNCIA da Denúncia ora examinada;*
- 2. FIXAÇÃO DE PRAZO para que a Prefeitura Municipal de Santa Rita instaure Processos Administrativo Disciplinares com vistas a analisar a situação dos servidores denunciados e encaminhe a esta Corte de Contas o resultado desses processos;*
- 3. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Reginaldo Pereira da Costa, Prefeito Municipal de Santa Rita, com fulcro no art. 56, III, da LOTCE;*
- 4. RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Municipal de Santa Rita no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências nas falhas constatadas nos presentes autos em ocasiões futuras;*
- 5. ENVIO DOS AUTOS ao Ministério Público Comum para adoção das medidas cabíveis.*

Na Sessão Ordinária nº 2668, realizada em 25/08/2016, o Colegiado da Primeira Câmara prolatou o Acórdão AC1 – TC nº 02844/16, com as seguintes determinações:

- 1. Declarar não cumprida a Resolução RC1 TC n/ 202/2014;*
- 2. Aplicar multa pessoal ao Sr. Reginaldo Pereira da Costa, Prefeito afastado de Santa Rita, no valor de R\$ 4.668,03 (quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e três centavos), correspondentes a 102,77 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba- UFR/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, na hipótese de omissão, desde já recomendada;*
- 3. Aplicar multa pessoal ao Sr. Severino Alves Barbosa Filho, atual Chefe do Executivo de Santa Rita, no valor de R\$ 4.668,03 (quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e três centavos), correspondentes a 102,77 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba- UFR/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, na hipótese de omissão, desde já recomendada;*
- 4. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito de Santa Rita, Sr. Severino Alves Barbosa Filho, apresente a esta Corte de Contas os documentos que comprovem efetivamente a frequência ao trabalho, as atribuições dos cargos, trabalhos realizados, declarações das chefias, local e horário de trabalho dos servidores Samuel de Paiva*

Henrique, Wendyane Grayce de Souza Henrique, Mayara Rachel Queiroga da Cunha e Jefferson Ulisses Henrique da Silva, bem como a habilitação para o exercício do magistério do professor Samuel de Paiva Henrique, diários de classe, frequência dos alunos, escola em que o mesmo exerce a profissão, referentes aos últimos cinco anos, conforme relatório de fls. 29/31, sob pena de aplicação de multa e reflexos negativos na Prestação de Contas Anual, exercício 2016, em caso de descumprimento desta decisão no prazo fixado.

Não obstante a publicação do referido aresto ter ocorrido em 13/09/2016, a Secretaria da Primeira Câmara, em 08/02/2017, editou o Ofício nº 00163/17 – SEC. 1ª (fls. 94/95), participando ao atual Prefeito de Santa Rita, senhor Emerson Fernandes Alvino Panta o conteúdo da decisão colegiada. A iniciativa resultou na remessa do Documento TC nº 16434/17, contendo, entre outros documentos, o Ofício PGM nº 091/2017 (fl. 120) e o Ofício GAB/SME nº 148/2017 (fl. 121).

Ato contínuo, a Corregedoria do TCE/PB elaborou relatório técnico (fls. 141/143), assegurando o cumprimento parcial do Acórdão AC1 – TC nº 02844/16.

O Relator recomendou o agendamento do processo para a presente sessão, determinando as intimações de estilo.

Em parecer oral, a representante do Ministério Público de Contas, doutora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou pelo arquivamento da denúncia em razão da perda de seu objeto.

VOTO DO RELATOR:

O caso em tela ilustra mais um processo de responsabilidade do ex-Prefeito Reginaldo Pereira da Costa, onde constatada a revelia da parte interessada. Há que se reforçar que os esclarecimentos prestados no Documento TC nº 16434/17 advieram da atual gestão do Município de Santa Rita. Como se pode ver no Ofício GAB/SME nº 148/2017, transcorridos quase quatro anos da denúncia, os documentos localizados na Secretaria de Educação de Santa Rita resumem-se a informações do senhor Samuel de Paiva Henrique, único dos servidores que laborava sob vínculo efetivo.

Acerca dos comissionados Wendyane Grayce de Souza Henrique (CPF: 098.276.584-33) e Jefferson Ulisses Henrique da Silva (CPF: 057.485.354-59), constam apenas as respectivas fichas cadastrais (fls. 124/125). Consulta à opção “Servidores” do Sistema Sagres demonstra que os citados colaboradores perceberam remuneração pelo suposto exercício do cargo de assessor especial da Secretaria Municipal de Educação¹, tendo sido exonerados ao final do exercício de 2013. Por seu turno, não há registros de contratação da senhora Mayara Rachel Queiroga da Cunha nos anos de 2012, 2013 e 2014.

Impende registrar a decisão da Primeira Câmara deste Tribunal no Processo TC nº 16432/14, que apreciou a legalidade do ato de aposentação do senhor Samuel de Paiva Henrique. Por meio do Acórdão AC1 – TC nº 704/2015, da Relatoria do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, o Órgão Fracionário chancelou a jubilação ocorrida em 09/09/2014, após mais de 34 anos de atividade do citado servidor.

Finalizada a marcha processual, vê-se que não houve manifestação conclusiva da Equipe Especialista sobre a procedência da denúncia. O hiato documental, comprovado pela atual Administração da Municipalidade, claramente obstou um pronunciamento definitivo. Também prejudicada a sugestão consignada no Parecer Ministerial nº 1579/15, vez que impraticável a abertura de processos administrativos disciplinares para apurar o labor de servidores comissionados que há anos deixaram os quadros do Poder Executivo santarritense.

Constatada a inatividade de todos os profissionais arrolados no presente processo, parece-me clara a configuração de perda do objeto da denúncia. Considerando que o Acórdão AC1 - TC nº 2844/2016 já havia cominado multa aos senhores Reginaldo Pereira da Costa e Severino Alves Barbosa Filho, são desnecessárias novas sanções pecuniárias.

¹ O Sistema informa três datas de admissão para os contratados, todas no ano de 2013: 02/01, 03/06 e 14/11.

Por fim, importa relatar que tramitam no Poder Judiciário Paraibano ações contra o senhor Samuel de Paiva Henrique². Versando sobre acumulação irregular de cargos públicos e enriquecimento ilícito, destaca-se entre elas a Ação Civil de Improbidade Administrativa n° 0001223-86.2015.815.0351, com sentença de primeiro grau proferida pela Vara Cível do Município de Sapé³. Fácil concluir que o tema guarda relação com a prática objeto da denúncia.

Assim, tendo em vista a inexistência de manifestação conclusiva por parte da Auditoria, a interrupção do vínculo laboral dos servidores denunciados com o Poder Público Municipal de Santa Rita, bem como a impossibilidade material de instauração de processos administrativos para apuração do labor efetivo de ex-servidores comissionados e conformada, resta evidente a perda de objeto da denúncia, razão que me leva a votar pelo ser arquivamento, com a consequente cientificação dos denunciantes.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N° 12.951/13, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar prejudicada a denúncia objeto do presente processo, pelas razões fartamente expostas no voto do Relator. Comunique-se aos denunciantes e arquite-se o feito.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 14 de setembro de 2017.*

² Consulta ao site do TJ-PB, efetuada em 11/09/2017, tendo por parâmetro o nome da parte, evidencia a existência de seis processos.

³ <http://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2015/06/novo-processo-bloqueia-bens-de-apresentador-de-tv-da-paraiba.html>

Assinado 15 de Setembro de 2017 às 10:57



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 18 de Setembro de 2017 às 15:21



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO